



16/2020

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2020.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

12 MAIO 2020

Rib. Preto, ..... 20.....

Of. N° 4.824/2.020-C.M.

.....  
Presidente

16

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 59/2020 que: “**CRIA CENTRAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS IMPOSTAS PARA EVITAR O AUMENTO DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo n° 46/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar do legislador ter utilizado o verbo “poderá” nos artigos 1º e 3º do Projeto de lei, é certo que o objeto da proposta, ou seja, a existência de uma central de recebimento de denúncias, deve ser necessariamente considerada como parte de um programa de governo direcionado ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, não podendo ser admitida, de forma alguma, isoladamente.

Assim, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pela Secretaria Municipal da Assistência Social, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Município, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa na proposta.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-  
**AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE”- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Não se deve olvidar, ainda, que o artigo 2º do Projeto de lei, ao prever a obrigatoriedade de afixação de cartaz contendo número para ligação à referida Central de Atendimento, além de também poder ser admitida como parte de



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

uma política pública mais ampla especialmente adotada para enfrentamento da pandemia e, portanto, de atribuição exclusiva do Poder Executivo, ainda interfere na gestão de vários estabelecimentos municipais que realizam atividades essenciais.

O Projeto de lei, assim, também acaba condicionando a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal ao impor a afixação de cartazes em estabelecimentos municipais que prestam serviços essenciais.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a “semana de conscientização do uso da antena corta-pipas” Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes - Reconhecimento parcial - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que “dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo - Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) - Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140647-21.2017.8.26.0000;



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

### **Gabinete do Prefeito**

Relator(a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 46/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 46/2020  
Projeto de Lei nº 59/2020  
Autoria do Vereador Bertinho Scandiuzzi

**CRIA CENTRAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS IMPOSTAS PARA EVITAR O AUMENTO DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Artigo 1º** - Declarado o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), nos termos do Decreto nº 076 de 23 de março de 2020 prorrogado pelo Decreto nº 083 de 06 de abril de 2020, para o enfrentamento do estado de calamidade o Poder Executivo Municipal poderá criar uma **Central de recebimento de denúncias** de violação às medidas restritivas de aglomeração de pessoas impostas para evitar o aumento da disseminação da doença COVID-19.

**Parágrafo único.** A Central de que trata o “*caput*” do artigo anterior poderá receber as denúncias por meio de um número de telefone específico disponibilizado para tal finalidade, pela *internet* (canal *on-line*) ou pelo *Whatsapp*.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, definidas no Decreto nº 076 de 23 de março de 2020 prorrogado pelo Decreto nº 083 de 06 de abril de 2020, deverão providenciar em local de fácil visualização, um **CARTAZ** contendo o número disponibilizado pela Central de recebimento de denúncias de violação às medidas restritivas de aglomeração de pessoas impostas para evitar o aumento da doença COVID-19.

**Parágrafo único.** O objetivo do CARTAZ de que trata o “*caput*” do artigo anterior é informar sobre a proibição da aglomeração de pessoas, como forma de reduzir o risco de transmissão do coronavírus.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente